



Obs: Apreciado e
mantido na 32ª
Sessão ordinária
em 03/11/2021
Resângelo.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 83/2021

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 77/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 14/10/2021 às 11:50h
José Amândio
RESPONSÁVEL

Itapipoca, 11 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c Art. 28, § 1º e Art. 40, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR PARCIALMENTE o texto integral do Art. 3º do referido Projeto de Lei**, conforme autógrafo nº 77/2021, originário desta Casa de Leis, que reconhece como essencial o serviço da advocacia e estabelece prioridade no atendimento bancário e nos órgãos da administração pública municipal aos advogados e advogadas quando em exercício de sua profissão e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Parcial ao texto integral do Art. 3º do referido Projeto de Lei, na conformidade das razões que passamos a expor.

Na análise do Projeto de Lei nº 83/2021, o mesmo possui vício em seu Art. 3º, prevendo a aplicação de multa às instituições bancárias e empresas congêneres nos casos de descumprimento ao atendimento prioritário dos advogados no exercício da profissão.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, adentrou a seara do executivo, padecendo de vício de iniciativa, visto que a aplicação de multa tratar-se de matéria de organização administrativa.

Matérias relacionadas a organização e funcionamento da Administração municipal são de competência privativa do Prefeito, senão vejamos o que diz o Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Itapipoca:





Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Trata-se, portanto, de assunto que se insere tanto na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quanto na reserva da Administração, concebida esta como matéria submetida ao poder normativo da Administração, espaço conferido à disciplina por ato normativo do Poder Executivo sobre a referida matéria.

Notadamente o Projeto de Lei é de grande interesse para a classe dos profissionais advogados, contudo, especificamente no Art. 3º do referido projeto, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão do Município de Itapipoca, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restando claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.



Inquestionável, portanto, que o Art. 3º do Projeto de Lei nº 83/2021 não encontra respaldo para sua sanção, vez que contraria a Lei Orgânica do Município. Logo, não há dúvida de que sendo iniciada por quem não tem competência legislativa para tanto, eivada de vício, estará sendo totalmente inconstitucional.

Desta forma, conclamo os Nobres Vereadores para reverem suas posições e assentarem no sentido de se fazer valer o princípio constitucional da Separação dos poderes e da legalidade, abortando o Art. 3º do presente Projeto de Lei.

Assim sendo, pelo exaustivamente exposto, com fulcro no §1º do Art. 28 e Art. 40, inc. V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, sou compelido a **VETAR PARCIALMENTE o texto integral do Art. 3º do presente Projeto de Lei**, em razão dos vícios constantes, notadamente pela inconstitucionalidade/ilegalidade, motivo pelo qual restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Câmara dos Vereadores.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca-Ce.



**PARECER DO RELATOR DE Nº 124/2021.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 83/2021 - AUTÓGRAFO DE LEI Nº 77/2021
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reuniu-se no dia 29 de outubro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 83/2021 - Autógrafo de Lei nº 77/2021.**

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal **veta parcialmente o texto integral do Art. 3º do referido Projeto de Lei**, conforme autógrafo nº 77/2021, originário desta Casa de Leis, que reconhece como essencial o serviço de advocacia e estabelece prioridade no atendimento bancário e nos órgãos da administração pública municipal aos advogados e advogadas quando em exercício de sua profissão e dá outras providências.


Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

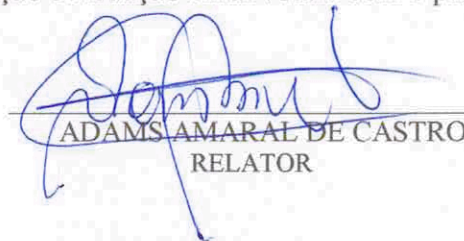
CONCLUSÃO


Verificando que o referido veto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Veto ao Projeto de Lei nº 83/2021 - Autógrafo de Lei nº 77/2021.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


ADAMS AMARAL DE CASTRO
RELATOR


DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO
MEMBRO

JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO

ÉZIO DE SOUZA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 29 de outubro de 2021.